



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.900077/2011-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.189 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO DIREITO CRÉDITÓRIO
Recorrente SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE, através do acórdão 11-60.457, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos da do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.189 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.900077/2011-10

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 1.349.201,52, corresponderia ao saldo negativo da contribuição apurado no ano-calendário 2008, formado por retenções na fonte, por estimativas pagas e por estimativas compensadas.

2. Através do despacho decisório eletrônico de fl. 02, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Nova Iguaçu não reconheceu o direito creditório, dado que não fora apurado crédito de CSLL na Declaração do Imposto de Renda - DIPJ.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 15/20), alegando (i) que presume não haver sido reconhecido o direito em razão de a DCTF não ter contemplado a integralidade das antecipações, mas que a DIPJ, cuja cópia diz anexar, informa o crédito apurado; (ii) que o direito não pode ser contestado por argumentos formais; (iii) que recolheu a estimativa apurada em janeiro/2002, no valor ora pleiteado, mas que, por equívoco, deixou de indicar a antecipação na Ficha 17 da DIPJ, do que resultou a apuração final da CSLL igual a zero. Invoca os princípios da legalidade e da verdade material, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito e a homologação da compensação.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, da agora recorrente, por unanimidade.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se o seu teor, dada a pouca extensão dos fundamentos:

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

5. Conforme relatado, o direito creditório não foi reconhecido porque a contribuinte não apurou saldo negativo de CSLL na sua DIPJ.

6. Em sua defesa, alega o sujeito passivo que teria errado no preenchimento da DIPJ e que a Administração deve pautar-se pelos princípios da legalidade e da verdade material.

7. Nesse ponto, cumpre assinalar que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado – e somente a ele – fazer prova de que o crédito pleiteado se reveste de tais atributos. À Administração Tributária cabe, à vista das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.189 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.900077/2011-10

8. As instruções para preenchimento da Declaração de Compensação estabelecem que o saldo negativo a ser informado na DCOMP deve ser idêntico ao declarado na DIPJ:

Na ficha “Saldo Negativo de CSLL”, deverão ser preenchidos os seguintes campos relativos ao saldo negativo de CSLL do período de apuração a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação:

1) Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de CSLL apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (g.n.)

9. Destaco que, conforme consta do Despacho Decisório e dos sistemas da Receita Federal, a contribuinte foi, durante a análise de crédito, intimada a retificar sua DIPJ de forma a sanar a divergência entre esta e a Dcomp. A interessada não atendeu à intimação, sobrevindo a decisão denegatória.

10. Acrescente-se que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 22 de março de 2011, sem que a DIPJ fosse retificada. Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifiquei que até a presente data não houve retificação da DIPJ, permanecendo a indicação de inexistência de saldo negativo da CSLL.

11. Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 21/09/2018 (e-fl. 61), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/10/2018 (e-fls. 62 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, sendo em resumo o seguinte tópico:

- reitera a legitimidade dos créditos informados no PER/Dcomp e do seu direito à compensação: cita a informações da sua DIPJ, e do comprovante de arrecadação do valor do direito creditório em discussão nos autos. Nestes elementos, está indicando o seu alegado erro de preenchimento da DIPJ, em que ao ter apurado saldo negativo no final do ano-calendário de 2008 (de (-) R\$ 232.237.034,13), não considerou a estimativa recolhida em janeiro de 2008, no valor de R\$ 1.349.201,52.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.189 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.900077/2011-10

Tratam os autos em que foi proferido despacho decisório indeferindo integralmente o PER/Dcomp em questão, a qual se pleiteia compensações do alegado saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2008. Segundo o recorrente, recolheu estimativa em janeiro/2008 de R\$ 1.349.201,52, contudo, vindo a apurar base de cálculo negativo no final do ano. No seu preenchimento da DIPJ, não considerou este pagamento de estimativa (lançando zero como saldo negativo na DIPJ), pelo que agora requer este alegado direito creditório como saldo negativo da CSLL.

Na apreciação, a DRJ julgou improcedente as alegações, por que as informações foram com base na DIPJ (a qual fora intimada a retificar ainda anteriormente ao despacho decisório, e não o fizera até o julgamento *a quo*) e não há a liquidez e certeza deste direito.

Em recurso voluntário, reitera suas alegações, entendendo que o demonstra seria o bastante comprovar o seu direito, e requer que seja aplicada a prevalência do direito material.

Do recurso voluntário:

O caso nos autos tem sido relativamente comum para análise e deliberação neste colegiado (e presumo que todos os demais).

Envolve, em síntese, um pedido de compensação de um direito creditório baseado num alegado erro do contribuinte quando do seu pagamento. No caso concreto, uma falha de preenchimento da DIPJ, que até foi oportunizada ser retificada pelo contribuinte antes da emissão do despacho decisório (documentos acostados no processo administrativo n.º 10735.900114/2011-8, apenso ao presente processo). Contudo, não o fez em nenhum momento esta retificação da DIPJ, trazendo a discussão para o processo administrativo fiscal.

Após, sendo processada o PER/Dcomp, há despacho decisório denegando seu pleito, pois as informações cotejadas não confirmam o direito creditório pleiteado.

O contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade, entendendo que bastaria demonstrar, no caso, o pagamento ocorrido, e a linha não informada em DIPJ.

A decisão *a quo*, baseado apenas no que consta na manifestação de inconformidade (e nos autos), denega o pleito do contribuinte, pois não haveria um crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN. No caso concreto, não há nem a DIPJ retificada, e a DRJ não esclarece que provas seriam o bastante para confirmar o direito material.

Em sede recursal, o contribuinte apenas reitera sua posição da manifestação de inconformidade.

Em análise aos autos, agora em julgamento, há elementos que suscitam a dúvida deste julgador do devido direito. Há indícios que convergem na alegação da recorrente, contudo, que seria prudente melhor confirmados, algo que não há condições de se fazer com base nos autos.

Nos autos, só consta informações prestadas pelo contribuinte – não há nem a DIPJ do período. Em nenhum momento houve uma análise do alegado erro material, apenas do despacho decisório e da decisão *a quo*, que se basearam na DIPJ, e não constar nenhum saldo negativo na mesma.

Instaurada a divergência por sua causa, entendo que cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal o seu direito creditório alegado disponível no momento do pleito. No caso concreto, trazer aos autos apenas a cópia do DARF recolhido e a tela de determinada

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.189 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.900077/2011-10

linha/ficha da DIPJ, informações que não estão validadas pelo órgão arrecadador em nenhum momento, entendo que não sejam o bastante para demonstrar o direito creditório alegado.

Tenho me posicionado recorrentemente pela prevalência da verdade material sobre o formalismo na aplicação das decisões deste colegiado, acompanhando, a princípio, as alegações constantes no recurso voluntário. Contudo, este posicionamento deriva em muito dos indícios constantes nos autos, bem como do ânimo de comprovação do contribuinte, o que vislumbrei no presente processo.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para verificar se o recolhimento da estimativa da CSLL em janeiro/2008 está disponível nos sistemas da RFB, bem como anexar a DIPJ integral do ano-calendário de 2008. Igualmente, podem ser anexados quaisquer outros elementos entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, em relação ao direito creditório pleiteado pela recorrente, inclusive se valer da escrituração contábil e fiscal, se entender necessário.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges